

ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE CÂNDIDO GODÓI

Trata o presente parecer jurídico de inexigibilidade de chamamento público, para fins de celebração de termo de colaboração com a ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE CÂNDIDO GODÓI – RS.

A Lei Federal nº 13.019/2014 determinou regras rígidas para a celebração de termos de parceria e termos de colaboração com entidades da sociedade organizada.

Neste meio, na direção da lei de licitações, para a celebração de termos de fomento ou termos de parceria deverá ser dada ampla publicidade, para que as entidades, que em tese, possam ter interesse, tenham conhecimento da vontade pública, em celebrar termos de parceria.

Nesta direção segue colacionado artigos da Lei Federal nº 13.019/2014, que tratam claramente desta obrigatoriedade. “*in verbis*:”

Art. 16. O termo de colaboração deve ser adotado pela administração pública para consecução de planos de trabalho de sua iniciativa, para celebração de parcerias com organizações da sociedade civil que envolvam a transferência de recursos financeiros. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

Art. 24. Exceto nas hipóteses previstas nesta Lei, a celebração de termo de colaboração ou de fomento será precedida de chamamento público voltado a selecionar organizações da sociedade civil que tornem mais eficaz a execução do objeto. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

Art. 31. Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

Art. 32. Nas hipóteses dos arts. 30 e 31 desta Lei, a ausência de realização de chamamento público será justificada pelo administrador público. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

§ 1º Sob pena de nulidade do ato de formalização de parceria prevista nesta Lei, o extrato da justificativa previsto no caput deverá ser publicado, na mesma data em que for efetivado, no sítio oficial da administração pública na internet e, eventualmente, a critério do administrador público, também no meio oficial de publicidade da administração pública. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

Constata-se na leitura da declaração de não incidência da ACICG nas hipóteses impeditivas do artigo 39 da Lei 13.1019/2014.

Ainda em análise detalhada da documentação acostada pela entidade que está por celebrar o termos de parceria constata-se que esta cumpriu a obrigação de efetivamente comprovar a

condição da inexigibilidade, como também que está dentro dos requisitos obrigatórios para fins de celebração do termo de parceria, com base no artigo 32 e § 1º da Lei Federal nº 13.109/2014.

Também nesta direção está acostado aos autos o parecer técnico de lavra do Secretário Municipal de Finanças, que em sua conclusão inclina seu parecer favorável a celebração do termo de parceria, com base no artigo 31 da Lei Federal nº 13.019/2014.

A entidade juntou plano de trabalho detalhado da aplicação dos recursos financeiros oriundos do termo de parceira, como também documentos probatórios de sua condição de entidade fim para a celebração deste termo de parceria.

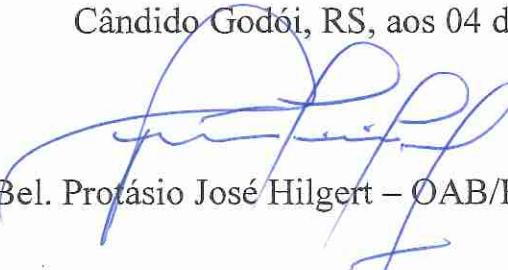
Seu quadro de diretores acostaram declaração de que não tem nenhum impedimento para poder celebrar o termo de parceria, como também estão juntadas todas as certidões que dão veracidade as declarações juntadas pela entidade celebrante.

Ao fim também, nos termos do parecer técnico do Contador do Município, pelo qual se constata que existe dotação orçamentária suficiente para dar cobertura a despesa objeto deste termo de parceria.

Diante ao tudo supra dito, o parecer é favorável.

É o parecer.

Cândido Godói, RS, aos 04 de Maio de 2023.


Bel. Protásio José Hilgert – OAB/RS 60.761


Bel. Gianni Letícia Dresch – OAB/RS 123.537